



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 2 de agosto de 2012 - Nº 585 - Divulgado em 01/08/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Audítores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	4
2. Atos da 1ª Câmara.....	10
Citação para Defesa por Edital.....	10
Intimação para Defesa.....	10
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	10
Extrato de Decisão.....	10
3. Atos da 2ª Câmara.....	11
Intimação para Sessão.....	11
Citação para Defesa por Edital.....	12
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	12
Extrato de Decisão.....	12
4. Alertas.....	17

Intimados: ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Sessão: 1905 - 22/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [06774/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Araçagi

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2006

Intimados: MARIA DAS GRAÇAS DE ANDRADE FRANÇA, Ex-Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04530/94](#)

Jurisdição: Fundo Industrialização do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 1992

Citados: MARILINE AURÉLIO DA SILVA, Interessado(a); ABDIAS DA SILVA SÁ FILHO, Interessado(a); NATÁLIA AURÉLIO DE SÁ, Interessado(a); SÍLVIO AURÉLIO DE SÁ, Interessado(a); MARIA DA SALETE PIRES ROQUE, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10294/11](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Citados: RAIMUNDO TADEU FARIAS COUTO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03450/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Caturité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MARIA DAS DORES FERREIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [01707/12](#)

Jurisdição: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [02791/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1904 - 15/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02065/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Outros (Antigos SICIP)

Exercício: 2005

Intimados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); LEOPOLDO WAGNER A. DA SILVEIRA, Procurador(a).

Sessão: 1904 - 15/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02305/07](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campo de Santana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a).

Sessão: 1904 - 15/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03767/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 1906 - 29/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04055/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010



Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03139/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02848/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JOSÉ HUMBERTO DE QUEIROZ, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02925/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03081/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03211/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: EMERSON DARIO CORREIA LIMA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00022/12

Sessão: 1901 - 25/07/2012

Processo: [04275/97](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serraria

Subcategoria: Remuneração de Agente Político

Exercício: 1997

Interessados: ELIAS ASFORA NETO, Ex-Gestor(a); ROSA MARIA PEREIRA DE LIMA E OUTROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04275/97, referentes ao exame das remunerações pagas a agentes políticos do Município de Serraria, durante o exercício de 1993, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem apreciar o mérito, ordenando-se o seu arquivamento. Registre-se e publique-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de julho de 2012.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00023/12

Sessão: 1901 - 25/07/2012

Processo: [04277/97](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serraria

Subcategoria: Remuneração de Agente Político

Exercício: 1997

Interessados: ROBERTO BERNARDINO DA CRUZ, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04277/97, referentes ao exame das remunerações pagas a agentes políticos do Município de Serraria, durante o exercício de 1992, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem apreciar o mérito, ordenando-se o seu arquivamento. Registre-se e publique-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de julho de 2012.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00024/12

Sessão: 1901 - 25/07/2012

Processo: [04852/89](#)

Jurisdição: Tribunal de Contas

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 1989

Interessados: PEDRO RIBEIRO PAIVA, Responsável; JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS, Interessado(a); EDSON ARÉDO SIQUEIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos TC 04852/89 (original) e 04263/89 (anexado), referentes ao exame das remunerações pagas a agentes políticos do Município de Cruz do Espírito Santo, durante o exercício de 1987, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem apreciar o mérito, ordenando-se o seu arquivamento. Registre-se e publique-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de julho de 2012

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00025/12

Sessão: 1901 - 25/07/2012

Processo: [05060/97](#)

Jurisdição: Tribunal de Contas

Subcategoria: Remuneração de Agente Político

Exercício: 1997

Interessados: DIAFI, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05060/97, referentes ao exame das legislações municipais que fixaram as remunerações de agentes políticos para a legislatura de 1997/2000 nos Municípios paraibanos, RESOLVEM, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo. Registre-se e publique-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de julho de 2012.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00026/12

Sessão: 1901 - 25/07/2012

Processo: [06183/95](#)

Jurisdição: Tribunal de Contas

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 1995

Interessados: GERALDO LEITE BARBOSA, Ex-Gestor(a); CARLOS LEITE FERREIRA E OUTROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06183/95, referentes ao exame das remunerações pagas a agentes políticos do Município de Desterro, durante o exercício de 1988, declarando-se impedidos o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem apreciar o mérito, ordenando-se o seu arquivamento. Registre-se e publique-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de julho de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00539/12

Sessão: 1901 - 25/07/2012

Processo: [06562/04](#)

Jurisdição: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Interessados: ANTÔNIO MENDONÇA COUTINHO FILHO, Ex-Gestor(a); EVANDRO SILVA DE ALMEIDA, Procurador(a); LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA, Procurador(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 06562/04, que tratam da verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC 00302/2005, declarando-se impedidos o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) DECLARAR não cumprido o Acórdão APL TC 00302/2005; 2) APLICAR multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor ANTÔNIO MENDONÇA COUTINHO FILHO, ex-Prefeito Municipal de Massaranduba, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena

de cobrança executiva; 3) FIXAR prazo ao atual Prefeito, Senhor PAULO FRANCINETE DE OLIVEIRA, o prazo até 31 de dezembro de 2012, para adoção de medidas, visando a restauração da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura, com a dispensa dos servidores, contratados irregularmente, ainda prestando serviços à Prefeitura, devendo naquele prazo comprovar as medidas adotadas a este Tribunal; 4) DETERMINAR à Auditoria a verificação do cumprimento desta decisão quando do exame da prestação de contas advinda do Município de Massaranduba, relativa ao exercício de 2012; 5) ENCAMINHAR os presente autos à Corregedoria desta Corte com vistas às providências de estilo sobre a multa aplicada; e 6) DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, de 25 de julho de 2012.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00027/12

Sessão: 1901 - 25/07/2012

Processo: [06784/95](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 1995

Interessados: JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, Ex-Gestor(a); DAVID ARAÚJO E OUTROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06784/95, referentes ao exame das remunerações pagas a agentes políticos do Município de Alagoa Grande, durante o exercício de 1991, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem apreciar o mérito, ordenando-se o seu arquivamento. Registre-se e publique-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de julho de 2012

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00028/12

Sessão: 1901 - 25/07/2012

Processo: [10508/96](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Remuneração de Agente Político

Exercício: 1996

Interessados: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Ex-Gestor(a); JOSÉ BATISTA GONÇALVES E OUTROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10508/96, referentes ao exame das remunerações pagas a agentes políticos do Município de Sumé, durante o exercício de 1992, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem apreciar o mérito, ordenando-se o seu arquivamento. Registre-se e publique-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de julho de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00524/12

Sessão: 1901 - 25/07/2012

Processo: [05057/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Coremas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO MAMEDE, Gestor(a); FRANCISCO ABÍLIO DE SOUZA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Mamede, atuando como Presidente do Poder Legislativo local; II. CONSIDERAR o atendimento parcial às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000); III. APLICAR multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Presidente da Câmara Municipal de Coremas, Sr. Francisco Mamede, com supedâneo nos incisos I e II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo responsável com vistas ao recolhimento voluntário do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; IV. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Coremas, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial à necessidade de realização de concurso público, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise. V. COMUNICAR à

Receita Federal do Brasil acerca dos possíveis irregularidades tangentes às contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de julho de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00533/12

Sessão: 1900 - 18/07/2012

Processo: [05927/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); EVERSON PAULO DA SILVA, Contador(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05927/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Declarar o Atendimento Parcial aos preceitos da LRF; 2. Aplicar multa ao Sr. João Bosco Cavalcante, Prefeito Municipal de Serra Grande, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB; 3. Aplicar multa ao Sr. João Bosco Cavalcante, Prefeito Municipal de Serra Grande, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com supedâneo no inciso VI, art. 56, da LOTCE/PB; 4. Imputar débito no valor de R\$ 3.119.257,69 (três milhões, cento e dezenove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), ao Sr. João Bosco Cavalcante, Prefeito Municipal de Serra Grande, em razão de despesas orçamentárias diversas não comprovadas (R\$ 2.895.529,42), Restos a Pagar sem comprovação (R\$ 217.728,27) gastos superfaturados com assessoria contábil (R\$ 6.000,00); 5. Aplicar multa ao Sr. João Bosco Cavalcante, Prefeito Municipal de Serra Grande, no valor de R\$ 311.925,77 (trezentos e onze mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), correspondendo a 10% do dano amargado pelo erário municipal, com espeque no art. 55 da LOTCE/PB; 6. Assinar o prazo de 60 sessenta dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados no item 2, 3, 4 e 5 nuperes; 7. Representar à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS); 8. Representar, com envio de cópia da presente decisão, ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e recolhimento de passivo previdenciário, não realização de processos licitatórios, abertura de créditos suplementares abertos sem fonte de recursos, indícios de utilização de notas fiscais 'frias' e verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como ilícitos penais e atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo; 9. Representar à Secretaria de Estado da Receita acerca dos indícios da utilização de 'notas fiscais frias' por parte da Administração Municipal, para providências a seu cargo quanto às empresas envolvidas no suposto esquema, enviando-lhe cópia dessa decisão e do material a ser examinado (NEs nº 783, 789, 794, 843, 954, 955 e 1035; e respectivas notas fiscais); 10. Representar, com envio de cópia da presente decisão, à Polícia Civil do Estado da Paraíba a respeito dos marcantes indícios de utilização de notas fiscais 'frias', por parte da Administração do Município de Serra Grande; 11. Representar ao Conselho Regional de Contabilidade do Sr. Everson Paulo da Silva, CRC nº PB-003759/O-8, em função das inúmeras falhas e omissões percebidas na escritura contábil do Município de Serra Grande; 12. Formalizar processo específico para tratar de inconsistências relativas à inscrição de valores no Ativo Realizável; 13. Determinar à Secretaria do Pleno que anexe cópia do aresto em tela ao Processo TC nº 11.384/09 (Inspeção Especial – financeiro); 14. Recomendar à Prefeitura Municipal de Serra Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; 15. Recomendar ao Poder Legislativo local para adotar medidas efetivas que importem na fiscalização eficaz e permanente dos atos praticados pelo Executivo, notadamente no que se refere àqueles resultantes de gastos públicos; 16. Recomendar ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira e nem deficits orçamentários injustificados; 17. Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos

mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas; 18. Recomendar ao atual Gestor, para que adote as providências cabíveis com vistas a quitar os salários dos servidores municipais de forma tempestiva.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00132/12

Sessão: 1900 - 18/07/2012

Processo: [05927/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); EVERSON PAULO DA SILVA, Contador(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05927/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Serra Grande, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Serra Grande, Srº JOÃO BOSCO CAVALCANTE, relativa ao exercício de 2009. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de julho de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00530/12

Sessão: 1901 - 25/07/2012

Processo: [03436/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03436/11, no tocante aos embargos de declaração manejados pelo Prefeito Municipal de São Domingos do Cariri, Excelentíssimo Sr. José Ferreira da Silva, contra os termos do Acórdão APL TC 411/2012, emitido na ocasião do exame do recurso de reconsideração impetrado contra o Parecer PPL TC 09/2012 e o Acórdão APL TC 50/2012, lançados quando do exame de suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, tomar conhecimento dos embargos, visto que foram atendidos os requisitos da legitimidade do impetrante e da tempestividade, e, no mérito, não lhe dar provimento, em razão da falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, vez que o Acórdão embargado exhibe no relatório do Relator e na ementa a razão do não provimento do recurso de reconsideração, qual seja: o parecer oral emitido pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, na ocasião do julgamento das contas, em que se posiciona favoravelmente à aprovação, conforme se depreende da leitura da Ata da 1876ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, supre a ausência de manifestação por escrito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de julho de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00527/12

Sessão: 1901 - 25/07/2012

Processo: [02777/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARENILSON BATISTA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02777/12 que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, sob a responsabilidade do Sr. Marenilson Batista da Silva, referente ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em JULGAR REGULARES as referidas contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-

se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de julho de 2012

Ata da Sessão

Sessão: 1900 - Ordinária - Realizada em 18/07/2012

Texto da Ata: Aos dezoito dias do mês de julho do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presente, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa, ambos em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Parquet, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão -- o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05730/06 (adiado para a sessão ordinária do dia 25/07/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-02820/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 01/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-02592/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 25/07/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Agendamento extraordinário: PROCESSO TC-03952/12 – Recurso de Revisão interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de CALDAS BRANDÃO, Sra. Maria das Dores Alves Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0840/2007, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, com base na Resolução Normativa RN-TC-07/2009, art. 3º, § 1º, inciso VI, c/c art. 10, comunico a Vossa Excelência que o Município de Santa Rita, não sou o relator, mas, excepcionalmente, fui relator de uma Inspeção Especial, não tem enviado a este Tribunal a relação de pessoal, por isso proponho o bloqueio das contas, tanto da Prefeitura como do Fundo Municipal de Saúde como, também, do Fundo de Assistência Social”. Colocada em votação a proposta do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que foi aprovada, por unanimidade, tendo Sua Excelência o Presidente determinado o bloqueio das contas, ainda, na presente data. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “A Senhora Alessandra da Silva Santos é Secretária da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – ASTCON, há 10 anos, teve a conquista de concluir o seu curso de Ciências Contábeis, no Instituto de Educação Superior da Paraíba – IESP. Alessandra é filha do Sr. Sebastião e de Dona Joana, esta funcionária da MEG, com muito esforço e dedicação percorreu toda a trilha da academia e alcançou o seu objetivo concluindo o seu curso de Ciências Contábeis e, particularmente, mais uma vez, isso é evidência que todos tem de trabalhar nesta Casa, elaborou a sua Monografia de final de Curso sob o seguinte título “O Papel do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba na implementação da Lei de Responsabilidade Fiscal no âmbito do Estado e dos Municípios Paraibanos”. Li, me detive, ao foliar toda a sua monografia, muito bem redigida, dentro das normas brasileiras técnicas, com o conteúdo digno de nota, um sumário bastante vasto, quadros explicativos sobre indicadores de gestão orçamentária, financeiro e fiscal dos Municípios de João Pessoa, Campina Grande, Santa Rita, Patos e Bayeux, Municípios esses adotados como fontes empíricas de pesquisa. No Sumário consta duas páginas que versam sobre o Tribunal de Contas no Brasil; Princípios Fundamentais da Contabilidade; Competências atribuídas pela Constituição aos Tribunais de Contas; Competências próprias do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba com algumas peculiaridades; Notas sobre instrumentos de planejamento, execução orçamentária, despesa pública, enfim uma análise comparativa em relação àqueles municípios aqui já declinados. É um trabalho bastante rico e recomendável para qualquer pessoa que deseje enveredar pelos estudos primários da abrangência do tema abordado pela nobre

colega. Isso me emociona muito, na condição de Professor, pelo de ter, a cada semestre, a honra de orientar dois ou três alunos e posso testemunhar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, porque um trabalho dessa natureza e com a qualidade que foi elaborado, exige de quem o faz uma dedicação e um suor, que muitas vezes lhe retira das práticas diárias das atividades familiares e profissionais. Por tudo isso, Senhor Presidente requiro à Vossa Excelência, que submeta ao Pleno, um VOTO DE APLAUSO a nossa colega Alessandra da Silva Santos, requerendo, também, o depósito desta monografia na Biblioteca do Tribunal". Colocada em votação a proposta do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, aprovada por unanimidade. Ainda com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes associou-se a todas as homenagens feitas na sessão anterior (dia 11/07/2012), ao ex-Governador Ronaldo Cunha Lima. No seguimento o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira deu ciência ao Pleno que o Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes protocolou nesta Corte de Contas pedido de adiamento do julgamento do Processo TC-05057/10 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coremas, relativa ao exercício de 2009, alegando que havia sido constituído no dia de ontem e que necessitaria de tempo para se inteirar dos autos. O Relator indeferiu o pedido, justificando que os autos se encontrava totalmente instruído e observados todos os princípios da ampla defesa e do contraditório, destacando que o Código de Processo Civil diz que o Advogado tem a obrigação de patrocinar, independente de substabelecimento a outrem, pelo prazo de 10 dias. Na oportunidade o Relator solicitou que os autos fossem julgados, apenas, no turno da tarde, tempo em que o requerente do adiamento tenha vista aos autos, que foi deferido pelo Tribunal Pleno. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente fez os seguintes comunicados: 1- "Gostaria de agradecer aos Conselheiros, aos Auditores Substitutos, a Procuradora Geral, aos Procuradores e demais servidores desta Casa, em especial, à Assessoria da Presidência e toda a equipe de trabalho responsável pela organização do evento, sob a coordenação da ACP Marilza Andrade, além dos jurisdicionados, Advogados e Contadores pela participação no Seminário sobre Regime Diferenciado de Contratação Pública, promovido no último dia 16 por esta Corte de Contas, tendo como palestrante o Presidente do Tribunal de Contas da União Ministro Benjamin Zymler."; 2- que estava distribuindo a todos o Relatório Anual de Atividades, relativo ao exercício de 2011 e que seria remetido à diversas autoridades do Estado e a nível nacional; 3- que havia assinado a Portaria de nº 108 de 18 de julho de 2012, nos seguintes termos: "O Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, repetido pelo art. 10 da Resolução nº 23.270/11 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012, Resolve: Art. 1º. Fica terminantemente proibida a veiculação de qualquer propaganda eleitoral nas dependências do Tribunal, sob as diversas manifestações, inclusive mediante: I- a distribuição de material de propaganda; II- a fixação de material de propaganda em muros, fachadas ou murais; e III- a entrada, nos estacionamentos pertencentes e mantidos pelo Tribunal, de veículos de propriedade de servidores e de pessoas autorizadas contendo propaganda (pintura, adesivos, etc.). Art. 2º. Qualquer ato contrário ao artigo anterior ensejará as devidas medidas legais perante a Justiça Eleitoral. Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente; 3- que para o cumprimento das metas, com relação às Prestações de Contas de Prefeituras e Câmaras Municipais, o Tribunal Pleno tem que apreciar/julgar uma média, no mínimo, de 08 (oito) processos por sessão até o final do ano, caso contrário não alcançaremos a meta pré-estabelecida. Na oportunidade, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para elogiar o trabalho realizado na confecção do exemplar do Relatório Anual de Atividades, do exercício de 2011. O Presidente agradeceu, porém, informou que o mérito é da Secretária da Presidente Cristina que teve um carinho especial na publicação do exemplar. Passando à fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade: 1- a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-07/2012 – que dispõe sobre a distribuição de Processos sob a responsabilidade dos titulares de Poderes e Entes Estaduais e Municipais, para os exercícios de 2013 e 2014, e dá outras providências; 2- Requerimento da Procuradoria do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no sentido de adiar sine die o gozo de suas férias relativas ao 2º período aquisitivo de 2011, originalmente apazado para o lapso de 26 de julho a 24 de agosto do corrente ano. Na oportunidade o Conselheiro André Carlo Torres Pontes parabenizou e fez elogios ao Presidente, tocante a

forma como foi feita a distribuição dos processos e agradeceu por terem sido acatadas as sugestões que havia feito. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, da classe "Processos Remanescentes de Sessões Anteriores"- "Por Pedido de Vista" – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-04287/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências ao seu cargo; 4- pelo julgamento regular das despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava ausente, no momento da votação, na sessão anterior e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes não participou da sessão anterior. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que após tecer comentário acerca da matéria, pedindo vênia ao Relator, votou, levando em conta a apropriação indébita dos valores retidos das contribuições previdenciárias dos servidores, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o entendimento do Relator, levando em conta os dados levantados do SAGRES. Após amplo debate, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana suscitou uma preliminar no sentido de que os autos retornem à Auditoria, a fim de esclarecer as questões, tocante aos recolhimentos previdenciários, com base nos argumentos do Relator, no memorial apresentado pela defesa e o levantamento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho extraído do SAGRES. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Pleno aprovou-a por unanimidade, determinando celeridade por parte da Auditoria e deixando agendado o retorno dos autos, para conclusão do julgamento na próxima sessão ordinária do dia 25/07/2012. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão.. No seguimento, Sua Excelência o Presidente procedendo inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou o PROCESSO TC-07714/09 – Processo formalizado em Decorrência de Decisão Plenária, com a finalidade de verificar a possíveis inconsistências no ativo financeiro no balanço patrimonial da Prefeitura Municipal de CAAPORÁ, relativa ao exercício de 2005. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Sr. Elinaldo de Sousa Barbosa – Contador, em causa própria. MPJTCE: Na oportunidade a representante do Parquet Especial pediu vista do processo, para melhor avaliar a sugestão de responsabilização constante do relatório da Auditoria, ficando agendado o retorno dos autos para a sessão ordinária do dia 25/07/2012, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02436/11 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor dos Encargos Gerais do Estado, sob a supervisão da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, Sr. Marcos Ubiratan Guedes Pereira, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Sr. Marcos Ubiratan Guedes Pereira – ex-gestor. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou, nos termos do Ministério Público Especial junto a esta Corte, pelo (a): 1- julgamento regular das contas do ex-gestor dos Encargos Gerais do Estado, sob a Coordenação da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, Sr. Marcos Ubiratan Guedes Pereira, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela formalização de autos apartados, para análise conjunta com o Documento TC-02732/11, garantindo o contraditório e a ampla defesa a todos os envolvidos no reconhecimento da dívida questionada, inclusive à empresa beneficiária do pagamento. Aprovado por unanimidade o voto do Relator, com a sugestão do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira no sentido de que, se notifique O Gestor e a Comissão de Avaliação do DER e a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-04234/11 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto



Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal: 1) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, exercício de 2010, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das seguintes irregularidades: No âmbito da gestão geral: a) recolhimento a menor das obrigações patronais previdenciárias; No âmbito da gestão fiscal: a) gastos com pessoal do Município correspondendo a 61,96% da RCL, ultrapassando o limite fixado no art. 19 da LRF; b) gastos com pessoal do Poder Executivo correspondendo a 59,55% da RCL, ultrapassando o limite fixado no art. 20 da LRF; 3) aplique multa pessoal ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) recomende à Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010, em especial quanto ao pagamento tempestivo do parcelamento efetuado com o INSS e com o instituto próprio de previdência, além das parcelas correspondentes ao exercício corrente, sob pena de desaprovção das contas do gestor relativas a 2012, na qualidade de ordenador de despesas, e outras cominações legais; 5) recomende ao gestor do Instituto Próprio de Previdência a proceder aos registros contábeis do termo de parcelamento firmado com a Prefeitura Municipal, bem assim, dos pagamentos efetuados pelo ente devedor. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-01759/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-403/2006, por parte do Sr. Gilberto Carneiro da Gama – Procurador Geral do Estado da Paraíba, emitido quando do julgamento das contas da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD, relativa ao exercício de 2004. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou no sentido de assinar prazo a findar em 31/12/2012 para que a Procuradoria Geral do Estado, na responsabilidade do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, adote as providências no sentido de proceder à regularização do imóvel em que se encontra construída a sede da FUNAD, escriturando o título e registrando-o em cartório próprio, cujo cumprimento deverá ocorrer em sua prestação de contas de 2012, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05927/10 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. João Bosco Cavalcante, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: André Luis de Oliveira Escorel – Contador, na sua sustentação oral informou que o espaço disponibilizado, pelo sistema TRAMITA, para envio de defesa de forma eletrônica não foi suficiente para a remessa da documentação que pretendia remeter, informou, também, que não entrou em contato com o setor competente desta Corte para suprir a sua necessidade, diante desta alegação, suscitou uma preliminar, no sentido de recebimento de arquivos, em um pendrive, de documentos que poderia sanar as irregularidades constatadas, para análise pela Auditoria, que foi rejeitada por unanimidade. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. João Bosco Cavalcante; 2- pela declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa ao Sr. João Bosco Cavalcante, Prefeito Municipal de Serra Grande, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/Pb, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa ao Sr. João Bosco Cavalcante,

Prefeito Municipal de Serra Grande, no valor de R\$ 4.150,00, com supedâneo no inciso VI, art. 56, da LOTCE/Pb, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela imputação de débito no valor de R\$ 3.119.257,69, ao Sr. João Bosco Cavalcante, Prefeito Municipal de Serra Grande, em razão de despesas orçamentárias diversas não comprovadas (R\$ 2.895.529,42), Restos a Pagar sem comprovação (R\$ 217.728,27) gastos superfaturados com assessoria contábil (R\$ 6.000,00), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- pela aplicação de multa ao Sr. João Bosco Cavalcante, Prefeito Municipal de Serra Grande, no valor de R\$ 311.925,77, correspondendo a 10% do dano amargado pelo erário municipal, com espeque no art. 55 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 7- pela representação à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS); 8- pela representação, com envio de cópia da presente decisão, ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e recolhimento de passivo previdenciário, não realização de processos licitatórios, abertura de créditos suplementares abertos sem fonte de recursos, indícios de utilização de notas fiscais 'frias' e verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como ilícitos penais e atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo; 9- pela representação à Secretaria de Estado da Receita acerca dos indícios da utilização de 'notas fiscais frias' por parte da Administração Municipal, para providências a seu cargo, enviando-lhe cópia do material a ser examinado; 10- pela representação, com envio de cópia da presente decisão, à Polícia Civil do Estado da Paraíba a respeito dos marcantes indícios de utilização de notas fiscais 'frias', por parte da Administração do Município de Serra Grande; 11- pela representação ao Conselho Regional de Contabilidade do Sr. Everson Paulo da Silva, CRC n.º PB-003759/O-8, em função das inúmeras falhas e omissões percebidas na escritura contábil do Município de Serra Grande; 12- pela formalização de processo específico para tratar de inconsistências relativas à inscrição de valores no Ativo Realizável; 13- pela determinação à Secretaria do Pleno que anexe cópia do aresto em tela ao Processo TC n.º 11.384/09 (Inspeção Especial – financeiro); 14- pela recomendação à Prefeitura Municipal de Serra Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; 15- pela recomendação ao Poder Legislativo local para adotar medidas efetivas que importem na fiscalização eficaz e permanente dos atos praticados pelo Executivo, notadamente no que se refere àqueles resultantes de gastos públicos; 16- pela recomendação ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira e nem deficits orçamentários injustificados; 17- pela recomendação ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas; 18- pela recomendação ao atual Gestor, para que adote as providências cabíveis com vistas a quitar os salários dos servidores municipais de forma tempestiva. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03781/11 – Prestação de Contas da Prefeitura do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Raoni Lacerda Vita, que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido de recebimento de documentos novos, para análise pela Auditoria. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: I) Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de responsabilidade da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, Prefeita Municipal de Barra de São Miguel, relativas ao exercício de 2010; II) Julgue regulares as contas de gestão da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes; III) Aplique multa pessoal à gestora acima nominada, no valor de R\$ 2.000,00, pelas irregularidades detectadas pela Auditoria; IV) Recomende à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel no sentido de

observar as disposições da LRF e da Lei nº 8.666/93. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Aprovada a proposta do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-02981/09 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPU, Sra. Marcilene Sales da Costa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-14/2011 e nos Acórdãos APL-TC-117/2011 e APL-TC-230/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. José Augusto Nobre Neto. MPJTCE. Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas, conheça do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Marcilene Sales da Costa, Prefeita do Município de São Miguel de Taipu, contra o Parecer PPL – TC – 14/2011 e os Acórdãos APL – TC – 117/2011 e APL – TC – 230/2011 e, no mérito dê-lhe provimento parcial para fins de: 1) tornar sem efeito o Parecer PPL – TC – 14/2011; 2) emitir novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu, Sra. Marcilene Sales da Costa, relativas ao exercício de 2008, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 3) modificar o teor dos Acórdãos APL – TC – 117/2011 e APL – TC – 230/2011, desconstituindo o débito imputado no valor total de R\$ 84.936,50 e excluindo a determinação de envio de representação ao Ministério Público Comum, mantidas, porém, a multa aplicada no valor de R\$ 2.805,10 e as recomendações ali contidas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, para retorno às 14:10h. Reiniciada a sessão, o Presidente anunciou da classe ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO TC-04271/11 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de JOCA CLAUDINO, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo da Chefe do Poder Executivo do Município de Joca Claudino, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão da Prefeita do Município de Joca Claudino, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, relativa ao exercício de 2010, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas naquele exercício; 3- pela aplicação de multa pessoal à referida gestora, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 5- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Recursos - PROCESSO TC-01412/08 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Finanças do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Romildo Barbosa de Oliveira, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-630/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quorum, em virtude da declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o entendimento da Auditoria: Pelo conhecimento do Recurso de Revisão, em razão da legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição, e, no mérito, que lhe seja dado provimento parcial, no que concerne ao saneamento da irregularidade referente à despesa constatada como insuficientemente comprovada, decorrente da contratação do Sr. Manoel Esposo Menezes para realização de serviços de auditoria independente, no montante de R\$ 88.250,00, posto que o recorrente juntou aos autos cópia do relatório circunstanciado relativo aos serviços questionados,

mantendo os demais termos da decisão recorrida, ou seja, irregularidade das contas, imputação do débito no valor de R\$ 44,55 referente à emissão de cheques sem provisão de fundos; aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10, em face da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário e as recomendações constantes da decisão. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto acompanharam o entendimento do Relator, divergindo quanto a permanência da imputação do débito no valor de R\$ 44,55 referente à emissão de cheques sem provisão de fundos. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou, na íntegra, com o Relator. Constatado o empate, tocante a imputação do débito no valor de R\$ 44,55, referente à emissão de cheques sem provisão de fundos, Sua Excelência o Presidente proferiu voto de desempate, acompanhando o entendimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto. Aprovado por unanimidade o voto do Relator e rejeitado, por maioria, tocante a imputação do valor de R\$ 44,55 referente à emissão de cheques sem provisão de fundos, com a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-04291/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC- 069/2012 e no Acórdão APL-TC-294/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e no mérito pelo não provimento, mantendo, na íntegra, os termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. Após amplo debate acerca da matéria, o Relator suscitou uma preliminar, no sentido de que os autos retornem ao Grupo Especial de Auditoria – GEA para esclarecer se houve ou não a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Pleno aprovou-a, agendando o retorno dos autos para a sessão do dia 01/08/2012. PROCESSO TC-02475/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SOLÂNEA, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-297/2007, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, em virtude do desatendimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, caso vencido o Relator, negar-lhe o provimento. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito negue-lhe provimento. Rejeitado, por maioria o voto do Relator e do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho (pelo não conhecimento) e aprovado, por unanimidade, quanto ao não provimento do recurso de revisão, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processos Agendados para esta sessão – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais de Administração Indireta – PROCESSO TC-02504/11 – Prestação de Contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária - FADAT, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Secretários de Estado da Receita Anísio de Carvalho Costa Neto (período de 01/01 a 07/04) e Nailton Rodrigues Ramalho (período de 08/04 a 31/12), bem como do Secretário Executivo da Receita Sr. José Pereira de Castro Filho (período de 01/01 a 31/12 – ordenador de despesa). Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: ratificou o entendimento da Auditoria. RELATOR: No sentido de: I - Julgar regulares as contas dos Secretários de Estado da Receita Srs. Anísio de Carvalho Costa Neto (período de 01/01 a 07/04) e Nailton Rodrigues Ramalho (período de 08/04 a 31/12), bem como do Secretário Executivo da Receita Sr. José Pereira de Castro Filho (período de 01/01 a 31/12 – ordenador de despesa); e II - Informar às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02895/11 – Prestação de Contas do gestor de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Nelson Coelho da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor

Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas A União – Superintendência de Imprensa e Editora, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Nelson Coelho da Silva; 2) Impute débito no montante de R\$ 4.000,00 respeitantes à realização de dispêndios por meio de adiantamentos sem a devida comprovação da sua finalidade, sendo R\$ 1.000,00 ao ex-gestor de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Nelson Coelho da Silva, e R\$ 3.000,00 ao servidor da referida entidade, Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado, respondendo solidariamente por este último valor o Sr. Nelson Coelho da Silva; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique multa ao ex-administrador da entidade de regime especial, Sr. Nelson Coelho da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93); 5) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Faça recomendações no sentido de que o atual gestor de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Fernando Antônio Moura de Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a sessão do dia 08/08/2012, data em que por sugestão do Relator, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana acatou. Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-04143/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ARARUNA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Dorotéa de Lourdes da Costa Batista, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares com ressalva as contas da Mesa da Câmara Municipal de Araruna, sob a responsabilidade da Sra. Dorotéa de Lourdes da Costa Batista, relativa ao exercício de 2010; 2- recomendar ao Legislativo Mirim que observe as normas constitucionais quando da fixação dos subsídios do presidente e demais vereadores da Câmara Municipal para o quadriênio 2013/2016, especificamente no que diz respeito ao valor e ao instrumento legal, sob pena de aplicação de multa aos atuais Vereadores e Presidente da Câmara, em caso de descumprimento. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05057/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de COREMAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Mamede, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes, na oportunidade suscitou preliminar de recebimento de documentos atinentes a comprovação de parcelamento dos débitos previdenciários. O Relator posicionou-se favoravelmente ao recebimento da documentação, determinando a análise dos mesmos e fixando o retorno dos autos para julgamento no dia 25/07/2012, ficando, desde já o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-05205/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de IBIARA, tendo como

Presidente o Vereador Sr. Márcio Pereira de Sousa, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: No sentido de: I- Julgar regulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Ibiara, exercício 2009, de responsabilidade do Sr. Márcio Pereira de Sousa; II- Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Recomendar ao atual presidente do Legislativo Mirim que adote mecanismos de controle dos estoques, adequado a realidade do Poder, caso ainda não o desenvolva, visto que tal medida passou a ser obrigatória a partir do exercício de 2010, conforme é extraído do art. 17, da Resolução Normativa RN TC n.º 03/2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu autorização para retirar-se da sessão, por problema de saúde, no que foi atendido pelo Presidente. Em seguida, o Presidente, retomando a ordem natural da pauta, anunciou da classe “Outros” – PROCESSO TC-03808/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-454/2002, por parte do gestor da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, Sr. Edivaldo Dantas da Nóbrega. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pela declaração de caducidade e insubsistência da irregularidade referente à não abertura de capital pela CINEP e cumprida a decisão no que tange a atualização dos livros societários, determinando o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02276/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-468/2010, por parte do ex-gestor da Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba - CAGEPA, Sr. Edvan Pereira Leite. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, no sentido a baixa de Resolução a fim de reiterar os itens 3 e 4 do Acórdão APL-TC- 468/2010, fazendo comunicação ao atual gestor da CAGEPA. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04282/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-1256/2010, por parte do gestor da Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba - CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1) Declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL - TC 01256/10; 2) Assinar prazo com termo final em 31/12/2012 para que o atual gestor da CAGEPA Senhor Deusdete Queiroga Filho regularize as situações pendentes de escrituração dos imóveis; 3) Determinar a verificação de cumprimento da presente decisão no bojo da prestação de contas de 2012 do referido gestor; e 4) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-14125/11 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-286/11, por parte do ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da douta Auditoria. RELATOR: No sentido de: 1) Julgar regulares os adiantamentos concedidos durante o exercício de 2007 pela Secretaria de Estado da Saúde; e 2) Informar ao gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB e arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-01210/12 – Pregão Presencial nº 044/2011 realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Waldson Dias de Souza, tendo por objetivo a contratação de Serviços Médicos Especializados em Anestesiologia para o Hospital Público Prefeito José Félix Brito, localizado na cidade de Itapororoca (Avocado da 2ª Câmara). Relator: Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela irregularidade das contratações. RELATOR: 1- pela irregularidade do procedimento licitatório em exame, Pregão Presencial nº 44/2011, visando à contratação dos profissionais da área de saúde, por intermédio de cooperativa médica, bem como o contrato dele decorrentes; 2) Determinar à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento. Os

Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou, de forma excepcional, pela regularidade do procedimento licitatório. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC-01220/12 – Pregão Presencial nº 042/2011 realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Waldson Dias de Souza, tendo por objetivo a contratação de Serviços Médicos Especializados em Anestesiologia para o Complexo de Pediatria Arlinda Marques. (Advogado da 2ª Câmara). Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela irregularidade das contratações. RELATOR: 1- pela irregularidade do procedimento licitatório em exame, Pregão Presencial nº 42/2011, visando à contratação dos profissionais da área de saúde, por intermédio de cooperativa médica, bem como o contrato dele decorrentes; 2- Determinar à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou, de forma excepcional, pela regularidade do procedimento licitatório. Aprovado o voto do Relator, por maioria. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-04285/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BARRA DE SANTA ROSA, Sr. Evaldo Costa Gomes, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal: 1- emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de governo do Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, Sr. Evaldo Costa Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações e determinações constantes da decisão; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa, Sr. Evaldo Costa Gomes, na qualidade de ordenador das despesas realizadas naquele exercício; 3- Aplique multa pessoal ao gestor municipal, Sr. Evaldo Costa Gomes, no valor de R\$ 4.000,00, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-02509/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBA DE AREIA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gilson Ferreira da Nóbrega, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cacimba de Areia, sob a presidência do Sr. Gilson Ferreira da Nóbrega, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2- declare o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Mirim do Município de Cacimba de Dentro, relativa ao exercício de 2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02545/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de NOVA FLORESTA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Adjiane da Cunha Costa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Floresta, exercício de 2011, sob a responsabilidade da Vereadora Sra. Adjiane da Cunha Costa. RELATOR: No sentido de julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Nova Floresta, sob a presidência da Sra. Adjiane da Cunha Costa, relativas ao exercício financeiro de 2011, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04163/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SANTANA, tendo como Presidente o Vereador Sr. David Abílio Barbosa, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do então presidente, Sr. David Abílio Barbosa; 2-

Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00, prevista no inc. II do art. 56 da LOTCE/PB, ao então Presidente da Câmara, em virtude das falhas remanescentes; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da publicação deste ato Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; 3- Recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo com vistas a não incorrer nas omissões e irregularidades aqui referenciadas, tanto na área da gestão fiscal, quanto no campo de gestão de pessoal, especificamente quanto ao não pagamento do 13.º salário dos servidores da Câmara no exercício em tela. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Recursos” - PROCESSO TC-02875/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, Sr. Paulo Eduardo Muniz Gomes, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0334/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: José Carlos Farias de Barros – Auditor Fiscal da Fazenda Pública e Economista. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de: Conhecer do recurso de reconsideração e conceder-lhe provimento parcial para: 1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande, relativa ao exercício de 2008, sob a presidência do Senhor Paulo Eduardo Muniz Gomes, reformando a alínea ‘a’ da decisão recorrida; 2) Tornar sem efeito a deliberação de: (f) assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para a adoção de medidas com vistas a recuperar junto aos Vereadores à época os valores não retidos das contribuições previdenciárias, comprovando as providências adotadas ao Tribunal; 3) Manter as decisões de: b) aplicar ao Senhor Paulo Eduardo Muniz Gomes multa de R\$ 2.805,10, com fundamento na CF/88, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56; c) assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual; d) declarar o atendimento parcial às disposições da LRF, com restrições no que se refere à incompatibilidade de informações entre a PCA e o SAGRES; e) determinar as correções dos registros contábeis, no que couber; g) recomendar ao atual gestor para que seja observada a legislação pertinente para que não se repitam as falhas verificadas no presente processo, que possam prejudicar a prestação de contas; h) determinar a formalização de processo apartado para apurar a nomeação de servidores para o cargo de assistente de Vereador e o valor total pago a esse título. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02302/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. José Petronilo de Araújo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-127/11 e no Acórdão APL-TC-636/11, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento; 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Outros” - PROCESSO TC- 03177/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-489/2010, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência Social do Município de SANTA RITA, Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão e aplicação de multa ao gestor. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: a) Considerar não cumprido o Acórdão APL TC 00489/10; b) Aplicar ao Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra multa de R\$ 1.500,00 nos termos do que dispõe o inciso IV e VII do art. 56 da LOTCE; c) Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, ao atual gestor, para a adoção das medidas visando à cobrança do ISS e INSS não retidos na fonte referente aos serviços prestados ao Instituto a título de Assessoria Contábil no exercício de 2005; d) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa aplicada, sob pena de cobrança

executiva; e) Comprovar o cumprimento desta decisão na prestação de contas de 2012 do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária e outras cominações legais; f) Encaminhar a Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento do fiel cumprimento desta decisão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o voto do Relator, excluindo a assinação do prazo para adoção das medidas visando à cobrança do ISS e INSS não retidos na fonte referente aos serviços prestados ao Instituto a título de Assessoria Contábil no exercício de 2005. Constatado o empate, no tocante a assinação de prazo para comprovação da cobrança do ISS e INSS não retidos dos prestadores de serviços, Sua Excelência o Presidente proferiu voto de desempate acompanhando o entendimento do Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC- 07874/09 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00232/2010, por parte do Prefeito do Município de VIEIRÓPOLIS Sr. Marcos Pereira de Oliveira, emitido quando do julgamento de Denúncia, em face de supostas irregularidades, ocorridas nos exercícios de 2008 e 2009. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: a) Declarar cumprido o Acórdão APL - TC 00232/2010; b) Comunicar aos interessados (denunciante e denunciado) o teor desta decisão; e c) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Agendamento extraordinário: PROCESSO TC-03952/12 – Recurso de Revisão interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de CALDAS BRANDÃO, Sra. Maria das Dores Alves Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0840/2007, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Sra. Maria das Dores Alves Silva – ex-gestora. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pelo conhecimento do Recurso, dada a legitimidade da recorrente e da tempestividade da interposição e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de modificar o Acórdão recorrido, passando a julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Caldas Brandão, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Dores Alves Silva, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 17:55h, agradecendo a presença de todos e, em seguida, comunicou que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que, no período de 11 a 17 de julho de 2012, foram distribuídos, por vinculação, 12 (doze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 438 (quatrocentos e trinta e oito) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de julho de 2012.

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03387/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01354/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: CÉLIA MARIA DA CONCEIÇÃO VITORINO ALVES, Interessado(a); MARIA ELIZA CUNHA DA SILVA, Interessado(a); LEANDRO DA COSTA SANTOS, Responsável; MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a); ADNILSON MARINHO DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [00725/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: ROSA DE FÁTIMA GONDIM DO NASCIMENTO, Interessado(a); CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA SOUTO, Responsável.

Prazo: 15 dias

Processo: [05685/04](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Intimados: CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA SOUTO, Responsável.

Prazo: 15 dias

Processo: [01123/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: SOMAR CONSTRUTORA LTDA, Responsável.

Prazo: 15 dias

Processo: [03358/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Intimados: BERNADETE DE LOURDES NUNES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [12046/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: EMILIA CORREIA LIMA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01665/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Citado: LUIS CLAUDIO RÉGIS MARINHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01597/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [02044/03](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002

Interessados: GILSELENE DIAS GONÇALVES, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02044/03, verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 205/2007, emitido ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Bom Jesus, quando do julgamento da Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de 2002, e Considerando o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o Cumprimento Parcial da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC n.º 205/2007 pela ex-Presidente do IPASB, Sr.ª Gilselene Dias Gonçalves; 2. Determinar que o Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas verifique a efetiva



regularização da pendência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Bom Jesus perante o Ministério da Previdência Social nos autos da prestação de contas do atual gestor do IPASB. 3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01598/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [02241/05](#)

Jurisicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: ECIÉLIA JOSÉ R. DA SILVA, Ex-Gestor(a); RENATO MENDES LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-02241/05, em sede de verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 36/2008, em sede de autos de exame da prestação de contas da Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, Sr.^a Eciélia José Ribeiro da Silva, durante o exercício de 2004, e CONSIDERANDO que foi constatada a existência de um descompasso entre o funcionamento do sistema previdenciário em tela e a legislação de regência; CONSIDERANDO que o contexto atual requer exame diferenciado, posto que não mais subsistem determinados equívocos cometidos alhures, os quais somente podem ser verificados ao serem analisadas as contas do Instituto da Seguridade Social do Município de Alhandra posteriores ao exercício de 2004, vale dizer, as prestações de contas ocorridas após a emissão do Acórdão APL TC 36/2008; CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão cameral realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Declarar o cumprimento parcial da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 36/2008 pela Sr.^a Eciélia José Ribeiro da Silva, então Presidente do ISSMA e pelo Sr. Renato Mendes Leite, Prefeito de Alhandra; 2. Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) à Sr.^a Eciélia José Ribeiro da Silva e ao Sr. Renato Mendes Leite, prevista no art. 56, IV, da LOTC/PB, por descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 36/2008, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Determinar que o Órgão Técnico de Instrução verifique o efetivo cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra para os autos da prestação de contas d(a)o atual gestor(a) do ISSMA.

Ato: Acórdão AC1-TC 01606/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [10050/11](#)

Jurisicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 010015/11 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Eletrônico nº 25/11 da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa e da respectiva ata de registro de preços, com o conseqüente arquivamento dos autos;

Ato: Acórdão AC1-TC 01600/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [10612/11](#)

Jurisicionado: Secretaria da Transparência Pública do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO BARBOSA FILHO, Ex-Gestor(a); JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 10612/11, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade,

na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULAR o pagamento realizado pela Secretaria da Transparência Pública do Município de João Pessoa, objeto da presente Inspeção Especial, que consiste no recebimento de subsídios a maior, no valor de R\$ 3.093,33, de responsabilidade do Sr. Antônio Barbosa Filho, ex-Secretário da Transparência Pública do Município de João Pessoa, no exercício financeiro de 2009; 2) Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01603/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [01760/12](#)

Jurisicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o voto do Relator e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento de Adesão de Registro de preços analisado e os contratos dele decorrente, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01604/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [02154/12](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ARISTEU CHAVES SOUSA, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DEEAG/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01605/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [04275/12](#)

Jurisicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 03916/11 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Eletrônico nº 05/2012 e o Contrato dele decorrente; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2641 - 14/08/2012 - 2ª Câmara

Processo: [01044/12](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Sessão: 2641 - 14/08/2012 - 2ª Câmara

Processo: [01211/12](#)

Jurisicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011



Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02076/08](#)

Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: ANDERSON FABRÍCIO DA SILVA OLIVEIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02076/08](#)

Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: FILIPE MAGNO LANDIN MAIA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [09098/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08775/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citado: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01159/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citado: LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00252/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [00719/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Responsável; MARIA DE LOURDES FERREIRA AMORIM FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00719/07, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00248/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [01065/06](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Gestor(a); JOÃO MARQUES DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Instituto Municipal de Previdência de São Bento para encaminhar esclarecimentos e documentação complementar referentes ao benefício do Sr. João Marques da Costa, Agente de Portaria, matrícula 25.002-45, lotado na Secretaria de Educação do Município, sob pena de aplicação de multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 24 de julho de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01194/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [02038/02](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2002

Interessados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ACORDAM em determinar que seja comunicado oficialmente o fato ao Senhor Governador do Estado e a Assembléia Legislativa do Estado, para que observe o disposto no art. 45 da Lei 101/2000, e o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 24 de julho de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00253/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [02965/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; JOÃO SARAIVA LINS FILHO, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02965/07, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da aposentadoria e da pensão dela decorrente, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato concessivo de pensão e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00254/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [05572/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA SOUTO, Gestor(a); EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; HELENO FERREIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05572/07, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.



Ato: Acórdão AC2-TC 01202/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [07493/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Ex-Gestor(a); REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE, Ex-Gestor(a); JOSÉ JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS, Ex-Gestor(a); AZUIL VIEIRA DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07493/06, decorrente da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 1390/2006, que determinou a realização de diligência in loco na Secretária de Saúde do Estado da Paraíba, visando apurar com detalhes os contratos realizados com a COOPANEST, verificando, a partir do exercício de 2000 até o dia da inspeção, todos os contratos realizados pelo Estado com a referida Cooperativa, inclusive com uma relação dos médicos contratados, local da realização dos serviços e valor pago individualmente e anualmente a cada um dos contratados, bem como os preços praticados pela citada Cooperativa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a contratação da COOPANEST – Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba Ltda. pela Secretaria Estadual da Saúde através dos contratos e termos aditivos ora analisados; 2) FIXAR o prazo de até o dia 1º/12/2012 para a realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos ou contratos por tempo determinado de médicos anestesiologistas, aqui questionados, fazendo comprovação a esta Corte de Contas das providências adotadas. Prazo este já estabelecido no Processo TC nº 06678/11, Acórdão-AC2-TC-02488/11, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 01/12/2011.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00255/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [02667/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; IRAPONIRA DE GÓIS EGÍDIO, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC 02667/08, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00249/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [02791/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável.

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa adote as providências indicadas pela Auditoria, enviando a cópia da publicação do ato aposentatório, sob pena de cominação pecuniária. Publique-se, registre-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 24 de julho de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01203/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [03114/08](#)

Jurisdicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: BONFIM DOMINGOS CHAGAS, Gestor(a); ITAMAR MOREIRA FERNANDES, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03893/09 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, sob a responsabilidade do Sr Bonfim Domingos Chagas referente ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas em exame; 2) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, as normas que regem a contabilidade pública, as normas previdenciárias, as notas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional e a Lei Municipal de nº 02/2001, para assim evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão AC2-TC 01209/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [04529/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Interessados: JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, Ex-Gestor(a); ADELSON FREIRE, Interessado(a); JOSÉ MARIANO DA SILVA, Interessado(a); JOSÉ FÉLIX IRMÃO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) CONHECER da presente denúncia para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, pela inobservância das normas da lei de licitações; 2) APLICAR multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Senhor JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso de não recolhimento voluntário; 3) COMUNICAR a decisão a denunciantes e denunciado; e 4) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências a seu cargo sobre a multa aplicada.

Ato: Acórdão AC2-TC 01211/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [07732/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2002

Interessados: IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); MARINÉSIO DE SOUSA RAMALHO, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) Preliminarmente, CONHECER da presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE à luz da fundamentação acima delineada; 2) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à atual gestão do Município de Pilões quanto à observância das exigências legais e regulamentares acerca das contratações de veículos para transporte escolar; 3) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil o fato relacionado à ausência de retenção de contribuições previdenciárias, a fim de que adote as medidas que julgar pertinentes; e 4) COMUNICAR a presente decisão a denunciantes e denunciado

Ato: Acórdão AC2-TC 01212/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [07735/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Interessados: IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); MARINÉSIO DE SOUSA RAMALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) Preliminarmente, CONHECER da presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA



IMPROCEDENTE à luz da fundamentação acima delimitada; 2) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à atual gestão do Município de Pilões quanto à observância das exigências legais e regulamentares acerca das contratações de veículos para transporte escolar; 3) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil o fato relacionado à ausência de retenção de contribuições previdenciárias, a fim de que adote as medidas que julgar pertinentes; e 4) COMUNICAR a presente decisão a denunciante e denunciado

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00250/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [05365/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor da PBPREV, para que retifique os cálculos proventuais da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor JOSÉ GUALTER SILVEIRA DA SILVA, nos termos da Lei 10.887/04. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 24 de julho de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01159/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [09634/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data: a. Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC2-TC- Nº 01376/2011, pelo Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior; b. Aplicar multa prevista no art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual Nº 18/93, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, sendo fixado o prazo de (30) trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; c. Representar à Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas de sua competência, visando à cobrança da multa aplicada por este Sodalício ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior. d. Que seja verificado o exato cumprimento dessa decisão no processo da análise das contas de 2011/2012. e. Arquivamento

Ato: Acórdão AC2-TC 01200/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [11400/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: NILTON DE ALMEIDA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 11400/09, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Cacimbas/PB no exercício de 2009, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR LEGAIS E CONCEDER o competente registro aos atos de nomeações dos servidores a seguir relacionados: 1.1 Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais Item Nome Classificação Portaria Fls. 01 Joseilton Heleno de Lira 61º 031/2012 1021 1.2 Cargo: Assistente Social 01 Elizamar Arruda Almeida 3º 037/2012 1027 02 Maria Josileide Pereira da Silva 4º 107/2012 1032

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00256/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [11505/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Gestor(a); DAGUINEIDE LUCIANO DE SOUSA, Responsável; JOSEFA GOMES LEITE, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 11505/09, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01201/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [01639/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: PAULO DA CUNHA TORRES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01639/10, que trata do exame da legalidade dos novos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura de Riachão/PB, homologado em 03 de fevereiro de 2010, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 130/2008, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES e CONCEDER o competente registro aos atos de nomeações dos servidores a seguir relacionados: Nome Cargo Classificação Port. Nº Mônica Ferreira Salvino Enfermeiro 6º 062/2012 Luiz Carlos Agostinho Gari 4º 013/2012 José Alberto da Silva Galdino Gari 5º 034/2012 Edinalva Faustino de Sousa Merendino 3º 028/2012 João de Deus Cunha Neto Motorista 4º 051/2012 João Paulo Ferreira Filho Motorista 5º 052/2012 Reinaldo Nunes Gomes Motorista 6º 053/2012 Joseane Araújo Silva Azevedo Professor P1 8º 007/2012 Josiane de Sousa Cunha Lopes Professor P1 11º 009/2012 Adailson de Sousa Melo Professor P2 – Ciências 3º 016/2012 Lúcia Helena Moraes de Oliveira Professor P2 – Ciências 4º 074/2012 Luís Carlos da Silva Porpino Professor P2 – Geografia 3º 042/2012 Hermes Moraes da Cunha Júnior Tratorista 2º 076/2012 Helder Batista Pereira Vigia 3º 014/2012 Adalberto Moreira de Araújo Vigia 4º 036/2012 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01210/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [04885/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); TOVAR CORREIA LIMA, Interessado(a); ANTÔNIO LEITE ROLIM, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em, preliminarmente, CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, comunicando-se a presente decisão ao denunciante e ao denunciado.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00269/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [04979/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ VIVALDO DINIZ, Responsável; JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Procurador(a); MARIA SARMENTO DE SÁ, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator: 1) NÃO CONHECER da denúncia, em virtude da apuração do núcleo central do primeiro fato denunciado estar a cargo do Poder Judiciário e outro fugir à



competência desta Corte; 2) ENCAMINHAR cópias dos autos (relatórios de auditoria, parecer ministerial e decisão) à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, à Caixa Econômica Federal, ao IBAMA e à SUDEMA, para adoção de medidas de suas competências; 3) COMUNICAR a presente decisão à denunciante e ao denunciado; e 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos do presente processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00260/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [01016/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DAS NEVES LIRA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para a autoridade responsável, Sr. VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Presidente do IPSEM, para que apresente prova da inexistência de impedimento à concessão da aposentadoria ora em análise, mediante comprovação da revogação do ato de aposentadoria objeto de renúncia por parte da Sr^a. Maria das Neves Lira Pereira, nos moldes indicados pela Auditoria e Procuradoria.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00261/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [01039/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DA LUZ LIRA MARTINS, Interessado(a).

Decisão: ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para a autoridade responsável, Sr. VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Presidente do IPSEM, apresentar a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria e Procuradoria.

Ato: Acórdão AC2-TC 01058/12

Sessão: 2635 - 03/07/2012

Processo: [03369/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: EDNA BERTO LIRA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03369/11 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELÉM, sob a responsabilidade da Sra. Edna Berto Lira, referente ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas; 2) RECOMENDAR à Gestão do referido Fundo, no sentido de adotar o que estabelece a Lei Municipal nº 11/2005, que instituiu o Fundo Municipal de Assistência Social, em seu art. 3º, inciso I, que atribui à Secretaria Municipal de Assistência Social a responsabilidade de gerir o Fundo, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00268/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [04939/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; MARIA DO CARMO DE SOUSA CARNEIRO, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, DECLARAR insubsistente a Resolução RC2 – TC 00140/11, em virtude de ter perdido o seu objeto, ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Presidente da PBprev, adote as providências necessárias no tocante ao envio da publicação do ato aposentatório (Portaria - A – 2020), nos moldes indicados pela d. Auditoria.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00257/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [09581/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Píripituba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: ADRIANO DE MELO FERREIRA, Gestor(a); AGNEIDE MENEZES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09581/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00258/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [15055/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Gestor(a); SEVERINA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 15055/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01204/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [00027/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: GILSON ANDRADE LIRA, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação 059/2011, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01205/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [00028/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: GILSON ANDRADE LIRA, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE S. FILHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação 060/2011, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01195/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [01140/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável.

Decisão: Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:



a) Considerar REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal; b) Determinar à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Receita, exercício de 2012; c) Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 24 de julho de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00259/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [01523/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA SOUTO, Gestor(a); PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; SARA MARTINS DE BRITO, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01523/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00263/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [02248/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARLENE DANTAS DO NASCIMENTO FELIPE, Interessado(a).

Decisão: ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para a autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Presidente da PBprev, apresentar a este Tribunal a documentação reclamada pela d. Auditoria, devendo ser citado da presente decisão.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00264/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [02294/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); CRIZELDA TERCINA DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: ASSINAR PRAZO a findar em 25/09/2012, com fundamento na EC 70/2012, para que o atual presidente da Paraíba Previdência - PBprev, proceda a revisão da aposentadoria por invalidez concedida à CRIZELDA TERCINA DE FIGUEIREDO, Auxiliar de Serviços, matrícula 132.607-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE/PB. Revisados, publicados e implantados os novos ato de aposentadoria e cálculo do benefício, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia 25/10/2012, ou seja, 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações, para análise da sua regularidade e competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01206/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [02295/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); LAUDICEA RODRIGUES CARVALHO DA SIVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Laudicea

Rodrigues Carvalho da Silva, matrícula 469.239-0, no cargo de Técnica Judiciária, lotada na Justiça Comum, fl. 30, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01207/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [02296/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); DARIO FORMIGA DA NOBREGA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Dario Formiga da Nobrega, matrícula 68.207-1, no cargo de Assessor para Assuntos da Administração Geral, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, fl. 30, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01208/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [02297/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA VERA LUCIA DA SILVA ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Vera Lucia da Silva Andrade, matrícula 300.715-4, no cargo de Assistente Administrativa, lotada na Universidade Estadual da Paraíba, fl. 37, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00265/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [03306/12](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr. EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Prefeito Municipal de Lagoa Seca, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; 2) COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 077/11, inclusive no que tange aos repasses, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00266/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [03317/12](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, Responsável; MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Responsável; LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr. RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, Prefeito Municipal de Jericó, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; 2) COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-

LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 017/11, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00267/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [03319/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Responsável; LUIS CLAUDIO RÉGIS MARINHO, Responsável; LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr. LUIS CLAUDIO RÉGIS, Prefeito Municipal de Remígio, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; 2) COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 081/11, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas

Ato: Acórdão AC2-TC 01191/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [06562/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); GERALDA NÓBREGA BATISTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) GERALDA NÓBREGA BATISTA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 020.252-5, lotado(a) na Secretaria de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01192/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [06629/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); MARIA NEUSIMAR SOUSA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA NEUSIMAR SOUSA DA SILVA, no cargo de Professor, matrícula nº 020.430-7, lotado(a) na Secretaria de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01196/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [07699/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Representação

Exercício: 2012

Interessados: PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em não conhecer da representação protocolada neste Tribunal por meio do Documento TC 14985/12 e, determinar o arquivamento do Processo, dando-se conhecimento desta decisão aos interessados. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 24 de julho de 2012.

4. Alertas

Documento: [14226/11](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Período: 2012

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Governo do Estado

Gestor: Ricardo Vieira Coutinho

Alerta: ALERTA – APCL O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do Relator do Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG – das Contas do Governo do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, e o art. 19, da Resolução TC N.º 07, de 20 de outubro de 2004. CONSIDERANDO que o Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas, ao analisar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao exercício financeiro de 2012, constatou que: 1. A LDO promulgada no âmbito do Poder Legislativo carece de publicação no órgão estadual de imprensa oficial, em virtude da negativa injustificada por parte do Chefe do Poder Executivo; 2. Há, pois, fortes indícios de que a norma utilizada para orientar a elaboração da LOA não corresponde ao texto final aprovado pela Assembléia Legislativa. DECIDIU emitir ALERTA à autoridade acima identificada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência a este Tribunal, sob pena de ser lhe aplicada a multa prevista no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, providencie: 1. A publicação no Diário Oficial do Estado a LDO 2012 (Lei nº 9.431, promulgada pela Assembléia Legislativa em 29 de julho de 2011), remetendo-se tal norma a esta Corte; 2. A comprovação se este foi o texto legal utilizado para subsidiar a elaboração da LOA para o exercício em tela.

Documento: [01783/12](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Período: 2012

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Governo do Estado

Gestor: Ricardo Vieira Coutinho

Alerta: ALERTA – APCL O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do Relator do Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG – das Contas do Governo do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, e o art. 19, da Resolução TC N.º 07, de 20 de outubro de 2004. CONSIDERANDO que o Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas, ao analisar a Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício financeiro de 2012, constatou que: 1. A LOA (Lei nº 9.658/2012) havia sido sancionada pelo Governador do Estado e publicada no DOE do dia 08 de janeiro de 2012, com alguns vetos apostos. Porém, a norma legal de mesmo número foi promulgada pelo Presidente da Assembléia Legislativa e publicada no DOE de 08 de maio de 2012, contendo apenas os trechos cujos vetos foram rejeitados (art. 7º e emendas que alteraram os Anexos do instrumento em tela); 2. Ao invés de se adicionar o teor dos citados dispositivos ao texto integral da LOA, houve publicação dos textos em apartado e com a mesma numeração de lei, constituindo falha que prejudica sobremaneira o controle social e a transparência pública; 3. Ademais, vez que as alterações decorreram principalmente de emendas de remanejamento, que envolveram órgãos diversos, os Anexos da LOA (a exemplo do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD) também carecem de atualização e republicação. Ressalte-se que tal fato enseja, ainda, a necessidade de implantação dos dados corretos no SIAF. DECIDIU emitir ALERTA à autoridade acima identificada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência a este Tribunal, sob pena de ser lhe aplicada a multa prevista no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, providencie: 1. A republicação o texto legal consolidado e os Anexos da LOA atualizados no Diário Oficial do Estado (texto integral, incluindo o teor do artigo 7º e emendas cujos vetos foram derrubados pelo Poder Legislativo) e posterior envio a este Tribunal, para análise técnica; 2. A inserção dos dados retificados no SIAF.